

IDENTIFICAÇÃO HUMANA FACIAL - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Data de submissão: 18/02/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Eberte Ferreira Alencar

Cirurgião-Dentista
Faculdade Global, Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Odontologia Legal, em nível de Especialização
Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Roraima (IMOL-RR)
Boa Vista, Roraima, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/0308666083205863>

Antonio Alberto de Medeiros Ferreira

Pós-Doutor
Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Roraima (IMOL-RR)
Boa Vista, Roraima, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/5938594619960804>

RESUMO: A Odontologia é uma profissão mais que centenária, porque os primeiros cursos no Brasil foram criados nas Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1884, é regulamentada por Lei Federal, possui Conselhos Federal e Regionais em todas as Unidades Federativas, cuja missão institucional legal é de zelar pela ética, o bom conceito da profissão e a defesa do livre exercício da profissão em todo o país. A identificação humana é importante e

pode ser realizada por inúmeros métodos, envolvendo conhecimentos e profissionais de diversas áreas do saber. O estudo teve como proposição descrever os aspectos éticos e legais da atividade privativa da Odontologia em identificação humana facial na perícia oficial de natureza criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Ética. Identificação Humana. Legislação. Odontologia. Facial.

HUMAN FACIAL IDENTIFICATION - DENTAL ACTIVITY: ETHICAL AND LEGAL ASPECTS

ABSTRACT: Dentistry is a profession that is more than a century old, because the first courses in Brazil were created at the faculties of medicine of Bahia and Rio de Janeiro, on October 25, 1884, it is regulated by federal law, has federal and regional councils in all federative units, whose legal institutional mission is to care for ethics, the good concept of the profession and the defense of the free exercise of the profession throughout the country. Human identification is important and can be performed by numerous methods, involving knowledge and professionals from different areas of knowledge. The study aimed to describe the ethical and legal aspects of the private

activity of Dentistry in facial human identification in the official expertise of a criminal nature.

KEYWORDS: Dentistry. Ethic. Human Identification. Legislation. Facial.

1 | INTRODUÇÃO

1.1 História da Odontologia Brasileira

A Odontologia é uma profissão mais que centenária no Brasil e, em sua história, possui efemérides magnas (CFO, 2005):

Art. 201. São efemérides magnas da Odontologia Brasileira:

a) Semana da Odontologia, comemorada, anualmente, no período de 14 a 21 de abril, considerando que a primeira data é a da promulgação da Lei 4.324/64, criadora dos Conselhos de Odontologia, e a segunda é aquela em que é reverenciada a figura de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira; e,

b) Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro, comemorado, anualmente, em 25 de outubro, dia no qual, no ano de 1884, foram criados os primeiros cursos de Odontologia do Brasil nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

1.2 Identificação Humana

Em *prima facie*, a **Identificação Humana**, para fins criminais, é de notório saber que está relacionada diretamente às atribuições dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal: Peritos Criminais (DNA); Peritos Médico-Legistas (antropologia; radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, e outros; e DNA); e Peritos Odontologistas (antropologia; radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, e outros, todas das estruturas da *cabeça e pescoço*, também denominadas de *orofacial* ou *buco-maxilo-facial*; e DNA). O curso de exame de corpo de delito para ácido desoxirribonucleico (DNA), é realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Há também os Papiloscopistas, que contribuem com a identificação humana, realizando exames nas papilas dérmicas digitais, palmares e plantares (BRASIL, 2009; SENASP).

2 | PROPOSIÇÃO

Considerando a grande relevância da Odontologia na perícia oficial de natureza criminal, o estudo teve como objetivo descrever os aspectos éticos e legais da atividade odontológica em identificação humana facial.

3 | REVISÃO DA LITERATURA

3.1 Legislações Odontológica

A Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, regula o exercício da Odontologia e prevê (BRASIL, 1966):

Art. 1º. O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Cirurgião-Dentista

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego.

IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e troncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 (BRASIL, 1964):

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

E a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, foi regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, que em síntese, Os Conselhos de Odontologia tem a missão institucional legal de zelar pela ética, o bom conceito da profissão e a defesa do livre exercício da profissão em todo o país (BRASIL, 1971):

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, instituídos pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. Cabem aos Conselhos Federal e Regionais, ainda, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o País, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, descreve as tipificações penais e respectivas medidas coercitivas, visando inibir o exercício ilegal da Odontologia no país (BRASIL, 1940):

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece as atividades privativas do médico e, em perfeita harmonia, expressamente registra que tais atividades não se aplicam ao exercício da Odontologia (BRASIL, 2013):

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

3.2 Normas éticas Odontológicas

O Conselho Federal de Odontologia, utiliza suas prerrogativas legais e edita normas para o melhor funcionamento da Odontologia no país. A Resolução CFO-63, de 8 de abril de 2005, define as atividades privativas do Cirurgião-Dentista, bem como a área de competência para atuar nas regiões anatômicas da cabeça e pescoço (CFO, 2005):

CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista

Art. 4º. O exercício das atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista só é permitido com a observância do disposto nas Leis 4.324, de 14/04/64 e 5.081, de 24/08/66, no Decreto n.º 68.704, de 03/06/71; e, demais normas expedidas pelo Conselho Federal de

Odontologia.

§ 1º. Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e troncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

A Resolução CFO-198, de 29 de janeiro de 2019, reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, bem como a área de competência para atuar na região orofacial e estruturas anexas e afins (CFO, 2019):

Art. 1º. Reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade

odontológica.

Art. 2º. Definir a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face.

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

5. a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

6. b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

7. c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do Cirurgião-Dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

8. d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;

9. e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e,

1. f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

4 | DISCUSSÃO

4.1 Identificação Humana Facial – Atividade Odontológica

São incontáveis as contribuições científicas da Odontologia para a Identificação Humana na Perícia Oficial de Natureza Criminal, a seguir será apresentada uma síntese das evidências. O extenso campo de atuação da Odontologia Legal fica evidenciado pelos inúmeros trabalhos nacionais e estrangeiros analisados, abrangendo as mais diferentes áreas de estudo da identificação humana, desde os mais usuais sobre registros odontológicos e radiográficos até aqueles sobre traumatologia odontológica, exames com superposição de imagens e técnicas de identificação através do DNA (OLIVEIRA et al., 1998).

Os pontos fotoantropométricos faciais são cada vez utilizados na Odontologia Legal para identificação humana, no entanto, deve-se considerar a variabilidade de distância, incidência e equipamento de captação da imagem facial, sendo sugerido a morfometria geométrica para maior acurácia nas análises (BALDASSO, 2021).

A participação da Odontologia Legal nos processos de identificação humana *post-mortem* está presente desde os procedimentos iniciais (identificação geral): estimativas de sexo e idade, nas determinações de grupo étnico, cor da pele e outras características, como estatura, no diagnóstico de manchas ou líquidos provenientes da cavidade bucal, ou nela contidos, ou mesmo na definição da causa e do tempo de morte, até a irrefutável possibilidade de identificação individual. A análise de radiografias e tomografias *ante-mortem* e *post-mortem* tornou-se uma ferramenta fundamental nos processos de identificação humana em Odontologia Legal (CARVALHO et al., 2009).

O estudo demonstrou a aplicabilidade do método 3D com imagens *selfies* para a identificação humana realizada pela Odontologia Legal (Reesu, Brown, 2022). Considerando-se que os indivíduos apresentam características faciais distintas, a utilização de métodos científicos de identificação facial pela Odontologia Legal permite classificar, comparar e fornecer os dados necessários para a identificação dos indivíduos vitimados e de identidade desconhecida, solucionando casos para o meio jurídico (SOUZA, 2017).

Há notícias de interpretações equivocadas de identificações humanas por reconhecimentos faciais, ocasionando prisões injustificadas, portanto, se recomenda que sejam realizados por Peritos Odontologistas, com as cautelas científicas preconizadas pelo grupo de trabalho científico de identificação facial (OLIVEIRA et al., 2022).

A Odontologia Legal, por possuir relevantes conhecimentos anatômicos das regiões orofaciais e estruturas anexas, utiliza da importante reconstrução facial como um método auxiliar de identificação humana, contribuindo de forma efetiva para com a justiça e a sociedade (GONZAGA et al., 2022; DIAS, 2017).

A comparação de evidências *post-mortem* com dados *ante-mortem* é a abordagem usual da Odontologia Legal para o gerenciamento de casos de identificação humana. Embora os prontuários e as radiografias sejam amplamente utilizados como evidência, o estudo concluiu que as *selfies* também pode ser utilizadas (NAIDU et al., 2022).

5 | CONCLUSÃO

A identificação humana é importante na perícia oficial de natureza criminal e pode ser realizada por inúmeros métodos, envolvendo conhecimentos e profissionais de diversas áreas do saber, a exemplo dos exames: papilas dérmicas digitais; antropologia; radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia; e DNA.

Em relação ao objetivo do estudo, foram descritos os aspectos éticos e legais, com suas respectivas normas vigentes, assim, permite-se concluir que a identificação humana facial, que compreende as regiões anatômicas da cabeça e pescoço, envolvendo as estruturas orofacial, também denominadas de buco-maxilo-facial e anexas, é área de atividade e competência legal privativa da Odontologia, exercida pelo Cirurgião-Dentista,

no cargo de Perito Odontologista.

Registra-se por derradeiro, que se a identificação humana facial for realizada por outro profissional, em tese, tipifica o crime previsto no Art. 282, do Código Penal Brasileiro, exercício ilegal da Odontologia. Portanto, essa pesquisa é de grande valia, no sentido de contribuir tanto para o conhecimento científico quanto ao exercício ético e legal da Odontologia.

AGRADECIMENTOS

À Direção-Geral da Faculdade Global, aos competentes professores e toda equipe administrativa.

À Dra. Marcela Campelo Pereira, Diretora do Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Roraima, pela oportunidade de realizar esse trabalho nessa singular Casa Pericial.

Aos amigos de trabalho do Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Roraima, pela feliz e harmoniosa convivência profissional.

Aos Conselhos de Odontologia Federal e Regional de Roraima, pelas importantes orientações, para obter o registro de Título de Especialista em Odontologia Legal.

Ao amigo e orientador, Dr. Antonio Alberto de Medeiros Ferreira, que sempre esteve ao meu lado, pela amizade incondicional e apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

CONFLITO DE INTERESSES E APOIO FINANCEIRO

Os autores custearam integralmente o presente trabalho, não há conflito de interesses e nada mais declaram.

PARTICIPAÇÃO DOS AUTORES

Eberte Ferreira Alencar, Cirurgião-Dentista, elaboração e revisão do texto para submissão.

Antonio Alberto de Medeiros Ferreira, Pós-Doutor, responsável pela concepção do estudo, orientação e aprovação final do texto para submissão.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Esse artigo de Eberte Ferreira Alencar, Cirurgião-Dentista, é o seu Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Odontologia Legal, em nível de Especialização, realizado na Faculdade Global, sob a orientação de Antonio Alberto de Medeiros Ferreira, Pós-Doutor.

REFERÊNCIAS

BALDASSO, Rosane Pérez. Avaliação da variabilidade de marcação fotoantropométrica em imagens faciais [tese]. São Paulo: Faculdade de Odontologia, Universidade de São Paulo; 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/23/23153/tde-30082021-085140/pt-br.php>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971. Regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D68704.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4324.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm

Carvalho SPM, Silva RHA, Lopes-Júnior C, Peres AS. Use of images for human identification in forensic dentistry. *Radiol Bras.* 2009 Mar/Abr; 42(2):125–130. Available from: <https://www.scielo.br/rjrb/a/sGNwXdQVdnNq89fMvP9jfdw/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO-198, de 29 de janeiro de 2019. Reconhece a Harmonização Orofacial como Especialidade Odontológica. Disponível em: <http://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO-63, de 8 de abril de 2005. Consolidação das normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista e Efemérides Odontológicas. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/normas-cfo-cros/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

DIAS, Paulo Eduardo Miamoto. Reconstrução facial forense. In: Org. Marques J, Aras W. *Odontologia Legal - Volume 1. Coleção Tratado de Perícias Forenses*. São Paulo: LEUD; 2017. p. 183-210. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/reconstrucao-facial-forense-706189873>. Acesso em: 15 jan. 2023.

GONZAGA, Géssyca Luyse Procópio; FONSECA, Ana Beatriz Macêdo; SILVA, Rita de Cássia Pereira; BEZERRA, Mariana dos Santos; DA SILVA, Mayane Karyne Amâncio; SANTOS, Islyane de Albuquerque; SANTOS, Lara Beatriz de Moraes; TORRES, Lívia Acioli Murta; ARAÚJO, Andreza de Albuquerque; VIEIRA, Thaís da Silva; BARBOSA, Kevan Guilherme Nóbrega. Facial reconstruction as a means of identification in legal dentistry: literature review. *RSD.* 2022 Feb 25; 11(3):e33111326696. Available from: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/26696>. Acesso em: 17 jan. 2023.

NAIDU, Dharshini; FRANCO, Ademir; MÂNICA, Scheila. Exploring the use of selfies in human identification. *J Forensic Leg Med.* 2022; 85:102293. Available from: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34864506/> Acesso em: 20 jan. 2023.

OLIVEIRA, Maria Olívia Domingos Rezio; CURI, Janaina Paiva; BALDASSO, Rosane Pérez; BEAINI, Thiago Leite. Reconhecimento facial na prática forense: uma análise dos documentos disponibilizados pelo FISWG. *RBOL.* 2022; 9(1). Disponível em: <https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/419>. Acesso em: 8 jan. 2023.

OLIVEIRA, Rogério Nogueira de; DARUGE, Eduardo; GALVÃO, Luís Carlos Cavalcante; TUMANG, André José. Contribuição da odontologia legal para a identificação post-mortem. *Rev. Bras. Odontol.* 1998 mar-abr; 55(2):117-22. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-230225>. Acesso em: 8 jan. 2023.

REESU, Gowri Vijay; BROWN, Nathan L. Application of 3D imaging and selfies in forensic dental identification. *J Forensic Leg Med.* 2022; 89:102354. Available from: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35500435/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Padronização de exames de DNA em perícias criminais. 7. Qualificação acadêmico-profissional. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/padroniza__o_examenes.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

SOUZA, Petra Alves Costa de; GIME, Maria de Lurdes Lando Coma; CARVALHO, Suzana Papile Maciel. Protocolo para o exame de identificação facial forense. 2017 set 29. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1885>. Acesso em: 2 fev. 2023.